



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Justificativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 002 de 16 de setembro de 2020.

Encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para conhecimento de todos os nobres Edis, em conjunto com V. Exa., com o escopo de demonstrar a real necessidade da aprovação da proposição em epígrafe.

A presente alteração de faz necessária para fins de modificação da Lei Complementar nº 042, de 22 de junho de 2015, objetivando alterar a periodicidade da avaliação, bem como a modificação de Metas consoantes ao Relatório anual de monitoramento do Plano Municipal de Educação.

Diante do exposto, esperamos que o presente projeto de lei seja aprovado pelos ilustres vereadores componentes desse Egrégio Colegiado Municipal, para que possa ser transformado em lei e posteriormente encaminhado para o Ministério Público que está cobrando do município estas alterações.

Após esta breve justificativa, solicitamos a apreciação e a aprovação deste projeto pelos nobres edis.

Marilac, 18 de setembro de 2020.


Aido França Souto
Prefeito do Município de Marilac



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Lido na reunião de _____

Presidente

Projeto de Lei Complementar nº 002 de 18 setembro de 2020.

"Dispõe sobre a modificação da Lei Complementar nº 042, de 22 de junho de 2015 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de MARILAC, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A periodicidade de avaliação do Plano Municipal de Educação prevista no artigo 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 042, de 22 de junho de 2015, passa a ser de 02(dois) anos após a publicação desta lei.

Art. 2º - Fica alterada a Meta 1, comprometendo-se o Município a universalizar até 2016, a educação infantil na pré escola para as crianças com idade entre 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender no mínimo, cinquenta por cento das crianças com até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação.

Art. 3º - Fica alterada a Meta 3, comprometendo-se o Município a universalizar até 2016, o atendimento escolar para todos os estudantes com idade entre 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos.

Art. 4º - Fica alterada a Meta 9, comprometendo-se o Município a elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos de idade ou mais para quarenta por cento até o final da vigência desse plano.

Art. 5º - Fica alterada a Meta 18, obrigando-se o Município a realizar a revisão do Plano de Carreira dos profissionais da educação de dois em dois anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

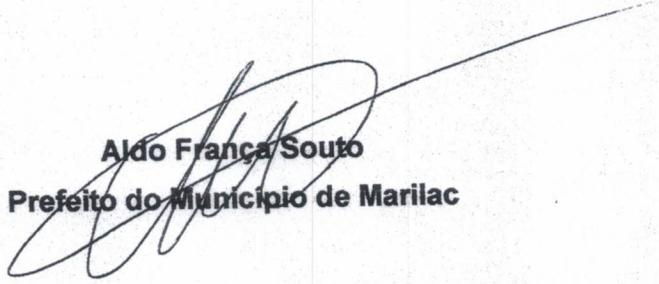
CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 6º - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria já vigente, podendo, se for o caso, ser aberto crédito especial no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, nos casos em que for exigida.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Marilac, 18 de setembro de 2020.


Aldo França Souto
Prefeito do Município de Marilac